PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Acrescenta os §§12 e 13 ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta os §§12 e 13 ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, a fim de tipificar a lesão corporal praticada especificamente contra profissionais vinculados à atividade esportiva e torcedores em razão de descontentamento com resultados esportivos ou em virtude de divergências de opinião e escolha relacionadas a esporte, bem como tornar a nova qualificadora em espécie inafiançável.

Art. 2.°. O art. 129 do Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

ί Λt	400			

§ 12. Se a lesão for praticada contra atleta, treinador, dirigente esportivo, torcedor, profissional de mídia esportiva, árbitro, ou qualquer outro profissional do meio esportivo, de qualquer modalidade, em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 13. No caso previsto no §12 deste artigo não é cabível o pagamento de fiança." (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e ci nco) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cenas de violência em estádios de futebol, e nos locais onde são praticadas outras modalidades esportivas, têm aumentado no país. Isto é incompatível com os objetivos primeiros da prática esportiva e necessita ser censurado pela sociedade e pelo legislador.

A violência decorrente da prática esportiva tem conseqüências que extrapolam o próprio ato da delinqüência. A uma, porque é abominável qualquer gesto de violência. A duas, porque sempre é desferido em desfavor de vítimas sem relação nenhuma com o agressor, que se pudesse socorrer de alguma excludente de criminalidade para se esquivar do peso da lei. A três, porque de conseqüências imprevisíveis, diante da emoção que envolve o momento da prática delituosa. A Quatro, porque afastam dos estádios e locais esportivos pessoas que passam a ter receio da convivência social, com extremado prejuízo num país onde os mais pobres não tem acesso ao lazer e, maiormente, onde o futebol é inegavelmente o grande álibi do povo.

Esses acontecimentos tem se multiplicado a cada dia e a cada campeonato, especialmente de futebol.

Não vejo, *s.m.j.*, que essa modalidade de delito possa ter abrandamento de pena. Ainda mais, é preciso alijar do convívio social qualquer cidadão que age violentamente contra seu semelhante com a motivação de mera perda de uma partida esportiva, ou por excesso de contentamento por uma vitória, ou descontentamento com um comentário eventualmente negativo sobre sua equipe, emanado de profissionais da imprensa.

É de se lembrar que agressões dessa natureza se repetem aos montes, principalmente nos finais de semana, quando famílias inteiras, pais e filhos, deixam suas casas em busca do necessário lazer.

Além do mais, a vítima, geralmente, é pessoa famosa e, por tal motivo, a mídia divulga repetidamente a cena, o que pode tanto servir de lição para que não seja imitada como também pode servir para espalhar o negativo exemplo. A segunda hipótese, todavia, no meu sentir, é

a que mais ocorre. Lado outro, se a lei cria punição mais rigorosa, outros certamente pensarão antes de agir de forma tão animalesca.

Não faltam exemplos destes covardes atos de violência contra profissionais do meio esportivo. Podemos citar, a título de mero exemplo, agressões ocorridas contra o técnico Emerson Leão, o narrador Galvão Bueno e tantos árbitros e auxiliares técnicos. Mais recentemente, a agressão sofrida pelo técnico de futebol Wanderley Luxemburgo. Não pela sua notória fama e inegável competência, mas por ser um esportista, cidadão, pai de família, cumpridor de suas obrigações cidadãs. É inadmissível sofrer lesões físicas e morais em razão do exercício profissional. É estarrecedor ver a cena do Sr. Luxemburgo com o braço em tipóia e ao mesmo tempo lutando para fazer a alegria de seus agressores. Se ele não pode e nem deve revidar a agressão, o Estado precisa agir para que cenas desta natureza, caso repitam, sejam punidas com rigor. E, lado outro, uma minoria de cidadãos delinqüentes não pode prejudicar todo o cenário espetacular e mágico que envolve o mundo esportivo brasileiro, que a todos diverte, encanta e acalenta.

Esta modalidade de agressão se revela incomum, porque não permite ao agredido o uso de legítima defesa e sempre é gerada por grupos fanáticos. Nesses casos, a vítima não tem chance de reação ou defesa. Essa conduta violenta precisa urgentemente ser tipificada como espécie de crime inafiançável, na tentativa de inibir a sua proliferação.

O Legislativo Federal, corifeu do sistema legislativo penal, não pode deixar prosperar tal prática, sem a imediata resposta legislativa.

Certo de que meus nobres Pares reconhecerão a conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo-os a apoiar a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JUVENIL Líder do PRTB/MG